



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1212, DE 2021

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta pretende revogar o art. 59 da Lei de Contravenções Penais, o qual prevê pena de prisão de 15 dias a 3 meses pela conduta classificada como ‘vadiagem’.

Trata-se de contravenção penal definida como “*entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita*”. Nota-se, de pronto, que se trata de um resquício do Estado Novo, cimentando e criminalizando a desigualdade social e o desemprego. Neste momento de imensa crise socioeconômica produzida pela pandemia da Covid-19, nada mais cruel do que sujeitar pessoas desempregadas ao Direito Penal e submetê-las à espiral de degradação que representa o sistema penitenciário brasileiro.

Os próprios termos da definição de ‘vadiagem’ são tão abertos e genéricos que se prestam à má interpretação dos operadores do Direito. Como afirma Átila Da Rold Roesler, membro da Associação Juízes para a Democracia, “a criminalização da conduta autoriza uma espécie de controle social do Estado sobre os cidadãos. Em determinada época, serviu de “passe-



SF/21159.53961-56

livre” à polícia para abordar e conduzir qualquer pessoa sob o falacioso argumento de habitualmente entregar-se à ociosidade.”<sup>1</sup>

Trata-se de norma penal que promove a desigualdade e penaliza a pobreza que é, afinal, uma condição socioeconômica que demanda uma série de prestações estatais, desde a qualificação profissional até a assistência social. Além da crueldade inerente, processar uma pessoa por vadiagem reduzirá a chances de que ela consiga sair desta condição, em função do estigma social de maus antecedentes criminais, e onera o sistema judicial com pessoas cuja periculosidade social é inexistente ou incomprovada.

Tem, ainda, forte componente racista. A generalidade dos seus termos autoriza que estereótipos e preconceitos guiem e motivem a sua aplicação, razão pela qual era especialmente utilizada para perseguir sambistas negros durante as décadas de 40 e seguintes.<sup>2</sup>

Nesse sentido, afirma Manuela Valença, “os achados científicos apontam negros e pobres como os sujeitos tipicamente criminais, justificando o controle social sobre essa população. A criação do tipo penal de vadiagem é expressão nítida desse movimento.”<sup>3</sup>

A atualização da Lei de Contravenções Penais e sua adequação à Constituição Federal de 1988 é um processo já em curso, para o qual este Senado Federal pode dar sua contribuição com a revogação da ‘vadiagem’. Em 2009, foi sancionada a Lei nº 11.983, de 2009, a qual revogou o art. 60, que previa a contravenção penal de ‘mendicância’. Não se aproveitou, no entanto, aquela oportunidade para revogar também o art. 59, igualmente inadequado aos tempos atuais.

Apesar de este dispositivo da Lei de Contravenções Penais ser pouco utilizado, ainda existem autoridades policiais, especialmente em cidades pequenas, que fazem uso desse expediente para constranger e prender

---

<sup>1</sup> ROESLER, A. R. Sobre a vadiagem e o preconceito nosso de cada dia. **Justificando**, 9 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/08/09/sobre-a-vadiagem-e-o-preconceito-nosso-de-cada-dia/>>. Acesso em 5 abr. 2021.

<sup>2</sup> TAB. **Desiguais perante a lei**: como o Brasil usou – e usa – leis para criminalizar a vida da população negra, desde o fim da escravidão. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/educacao/consciencia-negra/#page1>>. Acesso em 5 abr. 2021.

<sup>3</sup> VALENÇA, M. A. A construção social da vadiagem nos discursos jurídicos do início da Era Republicana. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 1, n. 2, p. 98-108, jul./dez., 2014.



peças em situação de precariedade social.<sup>4</sup> Retirá-lo do ordenamento jurídico é essencial para impedir que este tipo de injustiça siga acontecendo no Brasil. É nosso dever, em cumprimento com os termos da Carta Cidadã de 1988, eliminar mais este instrumento de promoção do racismo e do ódio aos pobres.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentíssimos Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2021.

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21159.53961-56

---

<sup>4</sup> G1. **Viriato, um dos últimos processados por vadiagem, diz: 'Sempre trabalhei'**. Rio de Janeiro, 9 out. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/09/viriato-um-dos-ultimos-processados-por-vadiagem-diz-sempr-trabalhei.html>>. Acesso em 5 abr. 2021.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais -  
3688/41  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>  
- artigo 59
- Lei nº 11.983, de 16 de Julho de 2009 - LEI-11983-2009-07-16 - 11983/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11983>